



Resolução CME nº 07/2026

Estabelece as Diretrizes Operacionais, Protocolos e Parâmetros para a reorganização das atividades escolares e a continuidade educativa em contextos de crises, emergências climáticas, sanitárias e outras interrupções no calendário escolar, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 927/1992, que institui este Conselho, pela Lei Municipal nº 4.854/2025, que o reestrutura, e pela Lei Municipal nº 2.704/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí,

CONSIDERANDO o Art. 23, §2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB nº 9.394/1996), que estabelece que “O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

CONSIDERANDO o Art. 24, inciso I, da LDB nº 9.394/1996, que estabelece a carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho pedagógico.

CONSIDERANDO o Art. 32, § 4º, da LDB nº 9.394/1996, que entende que “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”, como no caso de decreto municipal de suspensão de atividades.

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CEB nº 3, de 10 de julho de 2026, que institui as Diretrizes Nacionais para assegurar a continuidade educativa em contextos de crise e interrupções que afetem o cumprimento do calendário escolar.

CONSIDERANDO que os eventos climáticos extraordinários estão ocorrendo com grande frequência, principalmente no Estado do Rio Grande do Sul, afetando praticamente todas as regiões do Estado, se faz necessário a efetivação da regularização da recuperação de dias letivos e das aprendizagens.

RESOLVE:

Art. 1º – Compete à Secretaria Municipal de Educação (SMED), no âmbito da Rede Municipal de Ensino, bem como às mantenedoras das instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, a implementação de medidas de prevenção, mitigação, contingência e reorganização do calendário escolar, assegurando a continuidade educativa e o estrito cumprimento dos requisitos mínimos obrigatórios de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar e da carga horária anual previstos na Lei nº 9.394/1996 (LDB).



Art. 2º – A adoção de medidas excepcionais de reorganização ou adaptação do funcionamento escolar orienta-se pela abordagem abrangente por riscos, compreendendo:

I – Emergências climáticas, inundações, ressacas, vendavais, alagamentos e desastres associados que comprometam a infraestrutura predial ou inviabilizem o acesso e a permanência segura na unidade escolar;

II – Emergências sanitárias, epidemias e riscos graves à saúde pública que exijam protocolos restritivos de controle;

III – Situações de violência, insegurança ou risco iminente à integridade física de estudantes e profissionais da educação nos contextos intra ou extraescolar, incluindo violência armada, confrontos entre grupos armados, confrontos entre estes e forças de segurança pública, operações policiais e outras dinâmicas territoriais que representem ameaça à integridade da comunidade escolar e imponham a restrição de circulação ou a suspensão das atividades escolares;

IV – Interrupções de serviços públicos essenciais, danos estruturais ou paralisações que impeçam a continuidade regular das atividades educacionais.

Parágrafo único – A **SUSPENSÃO** de atividades escolares presenciais, a alteração de funcionamento ou de turno dependerá de ato formal fundamentado do órgão gestor ou de decreto do Poder Executivo Municipal, sendo vedada a suspensão informal ou automática sem registro prévio e sem plano de contingência.

Art. 3º – O cumprimento da carga horária anual e do mínimo de 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar constitui obrigação jurídica indispensável, não sendo admitida a dispensa de dias letivos ou de horas mínimas em nenhuma etapa da Educação Básica.

§ 1º – As aulas e os dias letivos suspensos em decorrência de situações emergenciais deverão ser integralmente repostos por meio da reorganização do calendário escolar aprovada pela SMED e homologada pelo CME.

§ 2º – Excepcionalmente, caso o período de suspensão inviabilize a reposição integral dentro do ano civil em curso, admitir-se-á o encerramento do calendário letivo no ano civil subsequente, mediante aprovação prévia deste Conselho Municipal de Educação, ouvida a comunidade escolar.

Art. 4º – Para assegurar a continuidade pedagógica e a recomposição das aprendizagens, a Secretaria Municipal de Educação e as unidades escolares adotarão as seguintes medidas:

I – Replanejamento curricular orientado pelo Referencial Comum Curricular Municipal e pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), priorizando as aprendizagens essenciais e a mitigação de defasagens;

II – Execução da reposição de aulas prioritariamente no formato presencial, admitindo-se a utilização de sábados, contraturnos e períodos de recesso escolar;

III – Oferta emergencial de atividades pedagógicas não presenciais ou mediadas por tecnologias, elaboradas pelos professores e disponibilizadas aos estudantes durante o período de interrupção das atividades presenciais, com vistas à manutenção do vínculo educativo, à continuidade do processo de ensino e aprendizagem e à complementação pedagógica. As atividades deverão ser registradas, acompanhadas e arquivadas pela instituição de ensino, para fins de comprovação da recomposição



das aprendizagens e do cumprimento da carga horária mínima anual e do mínimo de dias letivos, nos termos do art. 24, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/1996;

IV – Registro sistemático e arquivamento dos planos de estudo e relatórios de execução das atividades desenvolvidas para fins de comprovação da carga horária e recomposição das aprendizagens;

V – Desenvolvimento de ações pedagógicas e de acolhimento psicossocial voltadas a estudantes, professores e funcionários afetados pelos eventos adversos.

Art. 5º – Sem prejuízo da análise abrangente das situações de risco previstas nesta Resolução, para fins de caracterização da necessidade de interrupção ou suspensão das atividades escolares, deverão ser considerados, conforme a situação concreta, os seguintes elementos:

I – A existência de risco concreto à integridade física de estudantes, profissionais da educação e demais membros da comunidade escolar.

II – A inviabilidade de acesso, circulação ou permanência segura nas dependências da instituição de ensino.

III – A ocorrência de danos, interdição ou comprometimento da infraestrutura física, das instalações ou das condições materiais, ambientais e sanitárias indispensáveis ao funcionamento seguro da instituição de ensino.

IV – A emissão de alertas, orientações ou determinações por autoridades competentes, quando aplicáveis, devidamente identificados o órgão emissor e o respectivo ato ou documento.

V – A recorrência ou a persistência de situações de risco ou de interrupções sistemáticas das atividades escolares em determinados territórios, que demandem medidas contínuas, articuladas e estruturadas de prevenção, proteção e garantia do direito à educação.

Parágrafo único – A análise dos elementos previstos neste artigo deverá considerar as características e especificidades de cada situação, priorizando a proteção integral dos estudantes e profissionais da educação, a preservação da vida e da integridade física e a garantia das condições necessárias à continuidade do processo educativo.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Educação manterá articulação intersetorial permanente com a Defesa Civil, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Segurança e Trânsito, Assistência Social, Conselho Tutelar e órgãos do Sistema de Justiça, visando respostas coordenadas de proteção à comunidade escolar, garantindo respostas integradas e evitando a sobrecarga isolada das equipes gestoras das escolas.

Art. 6º – Cada unidade escolar integrante do Sistema Municipal de Ensino elaborará e manterá atualizado o seu Plano Escolar de Continuidade Educativa, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Educação, prevendo:

I – Fluxo interno de comunicação oficial de emergência com as famílias e serviços essenciais;

II – Rotinas e procedimentos de segurança, acolhimento, evacuação ou suspensão segura de atividades;

III – Estratégias pedagógicas emergenciais e plano de acolhimento e recomposição de aprendizagens.



Art. 7º – Os atos decisórios da SMED relativos à manutenção, alteração de turno, adaptação ou suspensão de aulas serão formalizados por instrumento oficial que contenha:

- I – Justificativa e caracterização técnica do evento adverso;
- II – Delimitação da abrangência institucional e territorial (unidade escolar específica, polo territorial ou totalidade da rede municipal);
- III – Prazo de vigência previsto e datas para reavaliação periódica;
- IV – Orientações operacionais, administrativas, pedagógicas e critérios claros para a declaração de retomada segura das aulas presenciais.

Art. 8º – O Sistema Municipal de Ensino deverá assegurar a adoção de instrumentos para o monitoramento e o registro sistemático das interrupções das atividades escolares, contemplando, sempre que aplicável, o número de dias e turnos afetados, os impactos no fluxo escolar, especialmente quanto à frequência e às transferências, bem como os possíveis impactos na saúde e nas condições de trabalho dos profissionais da educação, visando subsidiar a avaliação e o aperfeiçoamento das medidas adotadas.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal de Educação – SMED deverá elaborar, implementar e manter atualizados protocolos escolares específicos, considerando os diferentes tipos e naturezas de eventos, contemplando *checklists*, fluxos de comunicação, procedimentos de registro, acompanhamento e monitoramento, bem como promover sua revisão periódica, com controle de versão e divulgação às instituições de ensino.

Art. 9º – Os casos omissos ou as dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação destas Diretrizes serão apreciados e dirimidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução CME nº 01/2026.

Aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 10 de setembro de 2026.

Publique-se.

Tramandaí, 10 de setembro de 2026.

Susana Medeiros Cunha
Presidente
Conselho Municipal de Educação
Portaria nº 1.368/2024